

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016117-08.2010.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: JOCIVA MARVILA DO NASCIMENTO

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.
EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO
DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO.
VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50
ORTN'S. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário no valor original de **R\$448,43**.
2. Valor da execução inferior a 50 ORTN's. Regra de alçada que deve ser verificada em cada crédito tributário.
3. Inadmissibilidade da apelação do Fisco. Impugnação somente por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração

dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6.830. Tema 395 dos repetitivos do STJ.

4. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975-MG.

5. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível.

6. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, inciso III, do CPC)

Recorre o **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS** da sentença oriunda do Núcleo de Dívida Ativa, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de **JOCIVA MARVILA DO NASCIMENTO**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do valor inferior a R\$10.000,00, conforme Resolução CNJ 547/24 e Tema 1184 da repercussão geral.

Alega o Município, em síntese, que houve erro no procedimento ao suprimir uma etapa

processual obrigatória estabelecida no IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formação de necessária constrição patrimonial. Aduz violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa. Sustenta erro de julgamento como consequência do erro de procedimento, *“pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança”*. Defende que a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar, por exemplo, a existência de outras execuções em face do mesmo devedor; a existência de protesto prévio da CDA; a existência de parcelamento administrativo ativo ou a existência de parcelamento integral do débito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. (sic. evento 40)

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da Súmula do STJ.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, diante do valor inferior a R\$10.000,00, conforme Resolução CNJ 547/24 e Tema 1184 da repercussão geral.

Contudo, **o apelo não é conhecido.**

Vejamos os motivos:

A Lei Federal 6.830, em seu art. 34, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do **ARE 637.975-MG** (DJe 01.09.2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art. 1031, §3º, do CPC/15).

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN.

*Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.***” (grifei)

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.168.625-MG** (DJe 01.07.2010), pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. A tese fixada foi a seguinte:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 395).” (grifei)

A mencionada tese jurídica é **aplicada** ao caso concreto.

Assim, tendo como valor referencial o montante de **R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E** a partir de **janeiro/2001**, verifica-se que o valor da causa (**R\$448,43**) é **inferior** ao valor de alçada da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição (**SETEMBRO de 2010**), qual seja, **R\$607,95**.

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

A execução fiscal, portanto, é “**de alçada**”.

Como consequência, **não é cabível** o recurso de **apelação**, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011). A sentença, nesse caso, só poderia ser impugnada através dos chamados recursos rotatórios (**art. 34, caput, da LEF**).

Nessa linha, confira-se, neste Tribunal de Justiça, a **apelação cível n.º 0001990-15.2020.8.19.0036** (DJe 14.03.2022), cuja ementa é aqui transcrita:

*“Apelação Civil. Direito Tributário. Execução Fiscal. **Município de Nilópolis. Cobrança de IPTU. Exercício do ano de 2015. Sentença em que se declara extinta a execução com fundamento na prescrição, na forma dos artigos 487, II, e 925 do CPC e artigo 174 do CTN. Apelo do exequente. Execução fiscal “de alçada”. Previsão legal inserta no art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Em razão da extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram, que em dezembro de 2000 alcançava o montante de R\$ 328, 27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). A partir de janeiro de 2001, tal valor deve ser corrigido pelo IPCA-E, até a data da propositura da demanda executiva. Tese firmada quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Procedendo-se ao cálculo segundo a metodologia fixada no referido acórdão, verifica-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2020, mês em que foi distribuída esta ação, era de R\$ 1.041,66 e***

o valor do crédito do IPTU cobrado é no importe de R\$ 690,08, já com acréscimos quando da propositura da execução. Portanto, a quantia cobrada é inferior ao valor de alçada. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Decisão recorrida que desafia a oposição, somente, de embargos de declaração ou embargos infringentes. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO, VISTO QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.” (grifei)

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1.106.143-MG**, DJe 26.03.2010).

Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC-2015, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

Assim sendo, **DEIXO DE CONHECER** o recurso da Fazenda Pública municipal, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A